



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**23ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1057660-67.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Telefonia**  
 Requerente: **Banco Daycoval S/A**  
 Requerido: **Global Village Telecom Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Duque Gadelho Júnior**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por BANCO DAYCOVAL S/A contra GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A, alegando, em síntese, que em 26/04 e 27/04 de 2016 o seu departamento de TI identificou ataques virtuais a partir do IP de nº 179.185.142.243, do que resultou na liquidação indevida do empréstimo consignado do Governo do Estado da Paraíba, sendo o autor o credor deste negócio jurídico. Afirma que a ré é a empresa provedora de acesso do referido IP e, portanto, visando a identificação do responsável pelos ataques cibernéticos e a consequente adoção das medidas judiciais cabíveis, pleiteia, também em sede de tutela antecipada, o fornecimento por parte da requerida dos dados cadastrais (nome, endereço e demais informações) pertencentes ao IP fornecido. Juntou documentos.

O autor promoveu a emenda a peça exordial (fl. 55/63).

Por força da decisão de fl. 64/66 foi deferida a tutela de urgência.

A ré apresentou resposta na forma de contestação, sustentando que não poderia, de per si, prestar administrativamente informações de seus usuários sem a devida ordem judicial, sob pena de violar o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**23ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

princípio constitucional da inviolabilidade da privacidade e do sigilo de dados, bem como a Resolução nº 632 da ANATEL. Todavia, cumpriu a tutela de urgência. Desta forma, afirma que não incorreu em ato ilícito ao não fornecer os dados solicitados, e, portanto, não pode ser responsabilizada. Apresentou documentos (fls. 79/104).

Houve réplica (fls.107).

Relatado o necessário, DECIDO.

A matéria controvertida é essencialmente de direito e não há necessidade de produção de outras provas. Assim sendo, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Convém tecer breves considerações sobre a matéria em exame, sobremaneira no que concerne às regras e princípios aplicáveis no caso em apreço. Observo que a Lei 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, trouxe em seu conteúdo regras e princípios voltados a assegurar direitos potestativos e normas de condutas (dever ser kelseniano) entre usuários, provedores e demais atores identificados no art. 4º, do referido diploma. É de conhecimento público que o vazio normativo (leia-se infraconstitucional), até a vigência do referido diploma legal, era sanado pela exegese direta das normas previstas na Carta de Direitos de 1988, e/ou a aplicação direta dos dispositivos previstos em legislações especiais (v.g. Código de Defesa do Consumidor; Lei 9.610/98...), normas estas que, em sua essência, no entanto, não tinham o condão de prover integralmente disciplina mínima e adequada em casos de conflitos de interesses, antinomia de regras, e tensão entre direitos subjetivos dos usuários e provedores da Internet.

E, neste sentido, o novo arcabouço normativo, além de introjetar conceitos normativos de matérias importantes relacionadas ao uso da Internet no Brasil, reproduziu desde logo, em seu capítulo inicial (arts. 1º a 6º), os princípios, direitos e deveres para a disciplina adequada, bem como consolidou a pedra de toque da Lei 12.965 de 2014, traduzida no respeito à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**23ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

liberdade de expressão, bem como o reconhecimento: i) da escala mundial da rede; ii) dos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; iii) da pluralidade e a diversidade; iv) da abertura e a colaboração; v) da livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; vi) da finalidade social da rede; vii) da proteção da privacidade; viii) da proteção dos dados pessoais, na forma da lei; ix) da preservação e garantia da neutralidade de rede, dentre outros.

Tendo este cenário de pano de fundo, a referida lei deverá prevalecer, ao menos no plano do direito material, em detrimento de outras legislações protetivas, em razão do princípio da especialidade, conforme reza, aliás, o §1º, do art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (nomenclatura alterada pela Lei 12.376 de 2010).

Feitas estas considerações preliminares, passo a apreciar o mérito.

Ao que se colhe do quadro probatório, restou demonstrado pelo documento acostado às fls. 52 e 60/61 que o autor foi vítima de ataque cibernético por meio do IP nº 179.185.142.243. Desta forma, pretende o requerente que a ré lhe forneça todos os dados disponíveis para a identificação do responsável pelo ato ilícito.

Pois bem. Cumpre ressaltar que esta identificação é essencial para que o autor possa se valer das medidas judiciais cabíveis visando a reparação dos danos que tenha sofrido, caso entenda que deva dar seguimento às discussões judiciais, resguardando, assim, o seu direito constitucional de ação.

Referida medida não implica violação à garantia constitucional de sigilo das comunicações de dados ou ao direito à intimidade, vida privada, honra e imagem, previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, porquanto subsume-se perfeitamente às hipóteses previstas nos artigos 15 e 22, I e II, da Lei n.º 12.965/2014, em vista do ilícito perpetrado em desfavor da parte autora. E, nesse diapasão, ao contrário do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**23ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que alega a ré, o pedido de fornecimento de dados é juridicamente possível.

Corroborando com esse entendimento os seguintes julgados:

“Agravado de Instrumento – Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela – Questão referente à ilegitimidade de parte que, malgrado constitua matéria de ordem pública, não foi decidida pelo Juízo “a quo”, relegando a apreciação por ocasião do julgamento - Eventual análise nesta ocasião implicaria supressão de um grau de jurisdição - Provedor de serviços de internet que se encontra obrigado a fornecer as informações possibilitadoras de identificação do responsável pela criação do e-mail, tais como dados cadastrais (IP, data e horário) - Decisão mantida – Recurso desprovido” (grifei).

(TJ-SP – Agravado de instrumento: AI 20827942520158260000 SP 2082794-25.2015.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima. Data de Julgamento: 18/08/2015, 10ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 20/08/2015).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REDE SOCIAL. ORKUT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR (ADMINISTRADOR). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO. ESTRUTURA DA REDE E COMPORTAMENTO DO PROVEDOR QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADES CONTRIBUTIVA E VICÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS QUE POSSAM SER EXTRAÍDOS DA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDICAÇÃO DE URL'S. NECESSIDADE. APONTAMENTO DOS IP'S. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. ASTREINTES. VALOR. AJUSTE.

(...) 9. A responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (IPs). (...)” (grifei)

(STJ-MG – Recurso Especial: 1512647 MG 2013/0162883-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de Julgamento: 13/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data de Publicação: 05/08/2015)

Sendo assim, o pedido cominatório - fornecimento das informações requeridas na exordial - é medida de rigor. Em vista do princípio da causalidade, arcará a requerida com o pagamento das verbas da sucumbência.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**23ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

definitiva a tutela antecipada concedida (fl.64/66), já cumprida, e para consolidar a obrigação da ré em fornecer os dados cadastrais dos registros de conexão referentes ao endereço IP listado na exordial.

Face à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios em prol dos patronos da parte contrária, que fixo, em R\$ 1.500,00, a ser atualizado a partir desta data.

P.R.I.C

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**